

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea c) do nº 1 do art. 18º

Assunto: Taxas -Mero aluguer de andaimes

Processo: nº 3012, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-04-18.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

1. O sujeito passivo requerente, enquadrado em IVA no regime normal trimestral, vem expor e solicitar o seguinte:

1.1 No âmbito da sua atividade efetuou o serviço de aluguer de andaimes para uma obra de reabilitação urbana, assim considerada pela Câmara Municipal de

1.2 Uma vez que as empreitadas de reabilitação urbana são tributadas à taxa reduzida de IVA, ao abrigo da verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), pretende ser esclarecido se os serviços que prestou de aluguer de andaimes para essa obra de reabilitação são, também, abrangidos pela referida taxa reduzida de IVA.

2. Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 18º do Código do IVA (CIVA), aplica-se a taxa reduzida de 6% às prestações de serviços constantes da Lista I anexa ao referido Código.

3. A verba 2.23 da mesma Lista I contempla as *"Empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional."*

4. Contudo, o mero aluguer de andaimes é uma operação diversa da empreitada, única modalidade contratual com acolhimento na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, pelo que não pode beneficiar da aplicação da taxa reduzida de IVA ao abrigo daquela verba.

5. Este entendimento aplica-se, aliás, a qualquer verba da Lista I anexa ao CIVA em que o contrato de empreitada seja a única modalidade contratual aí prevista, independentemente dos restantes requisitos específicos exigíveis.

6. Por outro lado, resulta óbvio que os referidos serviços, se incluídos no âmbito da facturação geral concernente à empreitada enquadrável na citada verba 2.23, emitida pelo respetivo empreiteiro ao dono da obra, já são abrangidos pela competente taxa reduzida aplicável às mesmas empreitadas.

7. Deste modo, o mero aluguer de andaimes não se encontra abrangido pela verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, pelo que deve ser tributado à taxa normal de IVA.

